

Crise econômica, desglobalização e direitos humanos: os desafios da cidadania cosmopolita na perspectiva da teoria do discurso

Eduardo C. B. Bittar

edubittar@uol.com.br

Livre-Docente e Doutor, Professor
Associado do Departamento de
Filosofia e Teoria Geral do Direito da
Faculdade de Direito da Universidade
de São Paulo, Professor Doutor do
Mestrado em Direitos Humanos do
UNIFIEO. Pesquisador N-2 do CNPq

Recebido em 28/11/2011

Aprovado em 23/02/2012

Resumo

O presente artigo investiga o cenário de crise econômica e desglobalização, bem como acena para a necessidade de investimentos políticos voltados para a formação de uma sociedade cosmopolita, centrada no cultivo da intersubjetividade dialógica e no fortalecimento dos encontros proporcionados por uma agenda comum

dos povos a partir dos elos propiciados pela cultura de responsabilidades pelos direitos humanos.

Palavras-chave

cidadania cosmopolita. direitos humanos. desglobalização.

Economic crisis, deglobalization and human rights: the challenges of the cosmopolitan citizenship in the perspective of the discourse theory

Eduardo C. B. Bittar

Abstract

This article intends to investigate the contemporary scenario of economic crisis and 'deglobalization', and points to the idea of the formation of a cosmopolitan society, centered at the dialogic interaction between each other and at the strengthening of the international human rights culture.

Key words

cosmopolitan citizenship. human rights. deglobalization.

Sumário

- 1 A globalização em crise
 - 2 Desglobalização e desaquecimento econômico
 - 3 Novos rumos para a cidadania global, o cosmopolitismo e os direitos humanos
 - 3.1 Universalidade, diversidade e validade sobrepositiva dos direitos humanos
 - 3.2 Teoria do discurso, cidadania cosmopolita e integração pelos direitos humanos
- Conclusões
- Referências Bibliográficas

1 A globalização em crise

“...a globalização pode ser a expressão do reconhecimento da existência de uma nova situação no relacionamento entre os Estados, desaparecendo as barreiras anteriormente opostas pelas fronteiras no tocante à movimentação financeira, mas está bem longe de significar a integração mundial das sociedades humanas e dos grupos nacionais, como se toda a população do mundo fizesse parte do povo de um único Estado”.¹

No capítulo “Um só mundo, integrado pela globalização”, do livro *O futuro do Estado*, Dalmo de Abreu Dallari constata que a globalização, longe de significar uma rota em direção à integração dos povos, caracteriza-se por uma pseudo-forma de integração global. De fato, e concordando com o diagnóstico extraído de suas reflexões, pode-se dizer que a globalização acarretou sérias transformações nas economias mundiais, mas que também, e para além disto, a hora presente crise da globalização acarreta novas injunções, num quadro crítico de ser analisado, considerando-se a complexidade de fases e etapas de integração já realizadas, ao lado de tendências ao encerramento das economias dentro de seus muros, como forma de protecionismo contra a escalada da derrocada dos mercados. Por isso, se a crise significa uma distensão histórica de um modelo, a crise traz, dialeticamente consigo, oportunidades e potenciais para a transformação social. A crise da globalização põe fim à ideologia de um tempo, à hegemonia econômica urdida com vistas ao expansionismo transfronteiriço do capitalismo tardio, mas não significa o fim da história, apenas o fim de uma história, ou ainda, o fim de uma ideologia sobre a história.

Se a ‘globalização’,² como processo de expansão das fronteiras de ação do capitalismo,³ trouxe consigo uma série de desarranjos, que acabam por definir condições de re-articulação do tecido das relações globais, acompanhando o ritmo de

¹ DALLARI, Dalmo de Abreu, **O futuro do Estado**, Saraiva, 2010, p. 156.

² Sobre os sentidos do termo ‘globalização’, vide FARIA, José Eduardo, *O direito na economia globalizada*, São Paulo, Malheiros, 2004, ps. 59 a 64. Sobre o tema, vide ainda: IANNI, Otavio, *A era do globalismo*, 8. ed., Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2004; LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo, *Direito comunitário e soberania: algumas reflexões*, in **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, 1997, ps. 231-242; LINDGREN ALVES, José Augusto, *Cidadania, direitos humanos e globalização*, in *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional* (PIOVESAN, Flávia, Coord.), São Paulo, Max Limonad, 2003, ps. 77-96.

³ Essa idéia está presente em Adorno, quando afirma: “E, no conjunto, é válido – também só isto lhes posso aqui dizer, a dedução encontra-se, outra vez, na ‘Economia política’ - que a economia capitalista, e assim a sociedade capitalista no momento em que estagna, em que não se expande, fica sob ameaça de crise, portanto, em iminente declínio e é também válido no capitalismo que – e trata-se de uma lei essencial – aquilo que existe só se pode manter, aliás, se se alargar e expandir” (ADORNO, Theodor, **Lições de sociologia**, Lisboa, Edições 70, 2004, p. 63).

comando imposto pela expansão do capitalismo para além das fronteiras nacionais,⁴ e se, sob o termo ‘globalização’, se pode detectar, de acordo com Habermas, em A constelação pós-nacional, “um processo”, e não “um estado final”, a crise da globalização impõe uma revisão ‘a meio do caminho’.⁵ Tudo se dá como se, com malas arrumadas e prontas, o viajante fosse obrigado a rever a rota de viagem no meio do caminho.

Assim, um significado de ‘globalização’ se desgasta e se danifica, mas não todos os significados de ‘globalização’, ou ainda, nem todo o ‘potencial’ contido na globalização. E isso, porque, a globalização aponta não somente para a construção de mercados integrados, mas envolve, ao mesmo tempo, a intensificação da comunicação, das trocas e do trânsito para além das fronteiras do Estado-nação.⁶ Essa rota parece não ter retorno; nesse sentido, o viajante pode até inverter a disposição dos vagões do trem, mas não pode inverter o sentido da rota do trem sobre os trilhos.

Por isso, no cenário global contemporâneo, considerando a instabilidade econômica dos mercados, a crise do primeiro mundo, e o desaquecimento da economia global, caminhar em direção a novos rumos globais parece ser uma rota de grandes desafios para as economias de primeiro mundo e para as economias em desenvolvimento, e isto, pois, a ‘sustentabilidade econômica’ se tornou, como numa queda vertiginosa repentina, um problema de escala global, a afetar em cadeia todas as formas de expressão do poder econômico global.⁷

A crise econômica, e seus efeitos em cascata, é capaz de gerar desequilíbrios contínuos e conjuntos, simultâneos e contagiosos, e, por isso, as economias mundiais

⁴ “A trama social do capitalismo amplia pelo internacionalismo, que lhe é necessário, o drama da humanidade. Importa para a sociedade civil nacional contradições que muitas vezes lhe são estranhas, como choques raciais e sectarismo religioso. Assim a energia do capitalismo intrinca cada vez mais os conflitos sociais com os conflitos políticos nos quais eles se traduzem. O capitalismo é dinamizado pelo que ele dinamiza. Dessa interação dimanou um ativismo político-cultural nunca antes visto: nacional e internacional” (BARROS, Sergio Resende de, Contribuição dialética para o constitucionalismo, São Paulo, Millennium, 2007, p. 71).

⁵ No capítulo Perspectiva: Constitucionalização simbólica da sociedade mundial? Periferização do centro? De seu livro A constitucionalização simbólica, Marcelo Neves afirma até mesmo que este fenômeno tem comprometido até mesmo a situação relativamente estável dos países que não vivem o problema da constitucionalização simbólica: “Ao desmonte do Estado de bem-estar por força da globalização econômica e ao perigo daí resultante para a democracia nos países desenvolvidos, Habermas reage com a proposta de uma ‘política interna mundial’ que, com base em uma ‘solidariedade cosmopolita’, exploraria novas instituições e procedimentos capazes de impor condições limitantes à reprodução global da economia” (NEVES, Marcelo, **A constitucionalização simbólica**, 2.ed., São Paulo, Martins Fontes, 2007, p.192).

⁶ Cf. HABERMAS, Jürgen, **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**, São Paulo, Littera Mundi, 2001, p. 84.

⁷ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos, A crise financeira global e depois: um novo capitalismo?, in **Revista Novos Estudos CEBRAP**, n. 86, março, 2010, p. 51-72.

oscilam entre graves cenários de instabilidade e de desemprego, e, cenários de ligeira euforia e estabilização descontínua, contando com um crescimento vertiginoso da violência em todos os campos da vida social.⁸ A tendência ao protecionismo econômico, a ameaça do desemprego pandêmico e o desequilíbrio das balanças econômicas nacionais, os riscos de saídas de investimentos financeiros do capital especulativo, bem como a desordem social provocada pelo desatendimento dos direitos sociais - geralmente advindos das necessidades de adaptação a uma agenda internacional de pressões por reforma do Estado -, tornam a atmosfera social global altamente problemática. Estes fantasmas rondam as economias e funcionam como elementos decisórios contingentes, a alarmar as estruturas de segurança dos Estados-nação, e as tomadas de decisão dos mercados e agentes econômicos.

Nesse sentido, a ideia de que a ‘economia-mundo’ tendia a contradições contínuas se realiza com toda força através da crise financeira global 2008-2011, mas seu diagnóstico antecipado, já podia ser antevisto por suas implicações: “Em vez de uma distribuição simétrica, harmônica e equitativa de competências, tarefas, responsabilidades, papéis, funções e condições de geração de conhecimento, emprego, de lucratividade e de acumulação, a “economia-mundo” destaca-se, nesta perspectiva analítica, pelas profundas desigualdades e distorções nos intercâmbios comerciais, nos fluxos de pagamentos, nos fluxos tecnológicos, nos fluxos de informações, nas relações entre as economias nacionais e os blocos regionais, nas interações entre os países centrais, os países semiperiféricos e os países periféricos e nas articulações entre os capitais mercantil, financeiro, produtivo e rentista. Portanto, a economia-mundo está muito longe de ser caracterizada por confluências, sincronias e acomodações consensualmente aceitas. Pelo contrário, em toda sua complexidade não apenas econômica, mas também social, política e mesmo cultural, a economia-mundo acaba sendo estigmatizada por contradições profundas, por conflitos permanentes e por tensões contínuas”.⁹

Este tipo de questão evidencia a necessidade de revisão dos modelos de sustentabilidade econômica, de geração de empregos, de organização social, e, também,

⁸ A respeito, vide PINHEIRO, Paulo Sérgio; ALMEIDA, Guilherme Assis de, **Violência urbana**, São Paulo: Publifolha, 2003.

⁹ FARIA, José Eduardo, **O direito na economia globalizada**, 1ª. edição, 4ª. tiragem, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 94.

traz à tona o sentido da globalização estritamente econômica.¹⁰ Se houve uma aceleração do crescimento e se foram criadas interdependências econômicas entre os países, inúmeras outras questões continuam não resolvidas, como saldos de uma humanidade desolada de si mesma. Isto porque, com a globalização, deixa de ser verdade que os diversos mundos da vida estejam compartimentados em realidades nacionais estanques, pois passa a se tornar evidente que tudo se une numa realidade complexa de interdependências mútuas. Outros fatores, como cataclismos naturais, questões ecológicas, desenvolvimento sustentável, uso de recursos energéticos escassos, intercâmbios produtivos, interesses mútuos, trocas culturais... se tornam a linguagem de um tempo que começa a experimentar a soldagem dos horizontes de vida, um convite claro à produção de uma consciência do que é comum acima do que é local, até como meio de preservação do que é local. A fome na África, os milhões de jovens recrutados como milicianos, as carências de escolarização e acesso à formação, a fome e as desigualdades econômicas abissais, os contingentes de desempregados e de famintos dos países menos favorecidos, os efeitos ambientais locais do aquecimento global, os resultados da generalizada instrumentalização da natureza que acometem economias rudimentares e formas tradicionais de vida, restam como tarefas inconclusas, no sentido da necessidade de globalizar soluções para necessidades e premissas no plano dos direitos humanos. Nestes termos, percebe-se o contínuo no descontínuo. Mais ainda, percebe-se que o processo de globalização, com as mudanças que trouxe “...divide o mundo”, mas, simultaneamente, “...o desafia, enquanto comunidade de risco, ao agir cooperativo”.¹¹

¹⁰ Nesse sentido, Giuseppe Tosi afirma: “...assistimos, nas últimas décadas, a uma retomada da doutrina da guerra justa. Se analisarmos os motivos alegados para justificar as novas ‘guerras justas’, podemos facilmente verificar que são muito parecidos com os aduzidos pelos nossos autores do século XVI. Com efeito, há quem defenda, como fazia Sepúlveda, a ‘guerra santa’ em nome de Deus contra o mal, para defender os valores dos sapientiores sobre os novos bárbaros, ou pra pôr fim aos regimes tirânicos e impor a liberdade illis invitis. Encontramos também quem defenda a legitimidade das guerras preventivas para obrigar (compellere) à democracia, da mesma maneira que para Sepúlveda o terror servia como medida preventiva para abrir o terreno à predicação da fé; ou quem, como Vitória, defenda a necessidade de ‘intervensões humanitárias armadas’ para salvar as vítimas inocentes dos regimes tirânicos, ou para submeter quem impeça a livre predicação e propagação do novo ‘verbo moderno’, ou seja, a livre circulação das mercadorias promovida pela globalização” (TOSI, Giuseppe, Guerra e direito no debate sobre a conquista da América, in **Verba Iuris: Anuário da Pós-Graduação em Direito**, Ano 5, n. 05, ps. 277-320, Paraíba, jan./dez. 2006, p. 318).

¹¹ HABERMAS, Jürgen, **A inclusão do outro**: estudos de teoria política, São Paulo: Loyola, 2002, p. 206.

2 Desglobalização e desaquecimento econômico

O abalo sofrido pela doutrina neoliberal, que por duas décadas parecia reinar como doutrina inquebrantável e ideologia econômica hegemônica, carece de ser não somente criticada, como também repensada e superada. Esta é uma tarefa que compete aos economistas, através de políticas econômicas; equacionar riscos presentes, tendo em vista que as premências econômicas não aguardam o amanhã, e criar as condições para uma economia do futuro, inscrita em novos patamares, parece ser uma questão mais de ordem filosófica, do que de política econômica.

Se a ‘economia-mundo’ ressen-te-se dos agravos originários da crise nacional de 2008, nos EUA, considerando o peso da economia norte-americana sobre o restante do mundo, alastram-se, juntamente com o seu abalo, também, os efeitos de uma insegurança no que tange aos rumos econômicos globais. Em entrevista dada ao jornal *Die Zeit*, por ocasião da vitória do candidato democrata Obama à presidência dos EUA, Jürgen Habermas pôde afirmar: “Os EUA sentem-se hoje profundamente inseguros devido ao fracasso da aventura unilateral, à autodestruição do neoliberalismo e também ao mau uso de uma consciência de excepcionalidade”.¹²

Os estudos mais recentes de teoria política apontam para a idéia de um globo multilateral e também para um cenário de desaparecimento da hegemonia do Oeste. Isto para dizer que, diante da crise, e com o desafio de propor uma nova governança global, os EUA continuarão a ter um peso significativo para a balança global, apesar de não exclusivo. O unilateralismo parece falir, juntamente com a lógica neoliberal. Esse tipo de questão abre ao restante das economias, e perante as demais sociedades globais, demandas por novos rumos e orientações, que, inclusive, oportunizam espaços instigantes para novas orientações, quais as decorrentes das economias emergentes, sinal de uma transformação na significação dos papéis políticos nas grandes deliberações globais, sabendo-se que desta experiência podem se originar os fermentos para uma nova ebulição global por destinos comuns e rumos orientados pelos interesses de todos e de muitos.

A era da ‘desglobalização’, assim chamada a partir do emprego do termo pelo Premiê britânico Gordon Brown, traduz a idéia de uma era marcada pela desaceleração econômica, pela apatia dos mercados, que trazem como decorrência efeitos concretos muito claramente identificáveis, do ponto de vista macro-econômico, como também do ponto de vista político. São exemplos o retorno ao nacionalismo, as tendências de protecionismo econômico, o recrudescimento das políticas anti-imigração, o aumento da repulsa ao estrangeiro, que se traduz em reações xenofó-

¹² HABERMAS, Jürgen, Ainda potência, in **Caderno Mais!, Folha de São Paulo**, 09 de novembro de 2008, São Paulo, 2008, p. 09.

bicas e em aumentos locais de tensões oriundas de políticas de fechamento cultural e religioso, acompanhadas pelo conservadorismo das urnas e pela multiplicação de cânticos de incitação ao fanatismo e do retorno às origens das doutrinas religiosas, expressões de um tempo de des-orientação, em que o inimigo é rapidamente construído na face do outro, projeção alterizada de todos os medos líquidos de sociedades em crise e desespero materiais. Com Zygmunt Bauman, é possível afirmar que: “O destino da liberdade e da democracia em cada lugar é decidido e estabelecido no palco global - e só nesse palco pode ser defendido com chance realista de sucesso permanente”.¹³

Para instâncias políticas e democráticas conhecidas da história da moderno, o processo de globalização agiu apenas como força disruptiva e desorganizativa, para entregar economias fragilizadas, nas portas da crise de 2008, fragilizadas do ponto de vista de marcos regulatórios jurídicos e de estruturas políticas participativas. A debilidade do Estado-nação, com os desmontes provocados pela globalização, acentua a sensação de desproteção social. Na leitura de Günther Teubner: “Cada vez mais, regimes privados globais estabelecem direito material sem o Estado, sem uma legislação nacional ou sem tratados internacionais. Por toda parte, crescem metástases de regulamentos privados, acordos, soluções de conflitos, em outras palavras: a formação do direito acontece ‘deixando o Estado de lado’”.¹⁴ O aumento da instabilidade fragiliza em termos globais torna ainda mais exigente a auto-afirmação política e da estabilidade econômica,¹⁵ tornando as questões internas dependentes das questões de conjuntura internacional. A partir daí, Habermas se questiona: “Como a globalização afeta a) a segurança jurídica e a efetividade do Estado administrativo; b) a soberania do Estado territorial; c) a identidade coletiva e d) a legitimidade democrática do Estado Nacional?”.¹⁶

¹³ BAUMAN, Zygmunt, **Europa: uma aventura inacabada**, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006, p. 37.

¹⁴ TEUBNER, Gunther, **Direito, sistema e policontextualidade**, São Paulo: Unimep, 2005, p. 109.

¹⁵ A respeito, vide FARIA, José Eduardo, **O direito na economia globalizada**, São Paulo: Malheiros, 2004.

¹⁶ HABERMAS, Jürgen, **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**, São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 87.

As ameaças às tradições, aos arranjos locais, à identidade nacional, à territorialidade dos direitos, às conquistas ligadas ao Estado de Bem-Estar Social,¹⁷ às culturas estabelecidas, entre outros, são os efeitos do processo de internacionalização dos mecanismos de auto-afirmação do sistema econômico em desenvolvimento.¹⁸ Por isso, a globalização deu início não somente a um processo de produção de um encontro entre os povos, mas criou condições para uma forma de desdobramento, em escala mundial e pós-nacional, das formas de afirmação e realização da instrumentalização do homem e da natureza, com vistas à intensificação produtivista que predomina na dimensão das relações internacionais. Entre outros sintomas, para acompanhar o pensamento de Honneth, a reificação da natureza revela um sintomático estágio da civilização que caminha a passos largos em direção a insuportáveis e alarmantes desgastes naturais que são fruto do predomínio da razão instrumental a insculpir, sobre o mundo, a feição da barbárie utilitária.¹⁹

As ameaças trazidas pela intensificação/desintensificação do capitalismo em escala mundial permitem a atualização das advertências da primeira geração dos frankfurtianos em torno da razão instrumental. Arrasando o espaço do humano e o espaço do natural, o maquinismo globalizante tende a estabelecer relações que sobrevalorizam a acumulação e a posse, ao mesmo tempo em que marginaliza a consideração do que é humano. Aqui também se está a falar da formação de uma linguagem hegemônica, capaz de produzir e intensificar uma relação de instrumentalização de tudo, a ponto da desumanização.

¹⁷ Como se faz sentir no âmbito da União Européia, geando, por parte de diversos autores, críticas ao modelo neoliberal de mercado que passa a se instalar em substituição das conquistas de direitos, especialmente na área dos direitos do trabalho: “É o fim da política, a morte da política econômica, o reinado do deus-mercado, enquanto ordem natural, espontânea, que tudo resolve, acima dos interesses, acima das classes, para lá do justo e do injusto, como defendem os monetaristas mais radicais (ou mais coerentes) e todos os defensores da libertação da sociedade civil” (AVELÂS NUNES, Antonio José, A constituição européia e os direitos fundamentais, in **Verba Iuris**, v. 5, n.5, UFPB, João Pessoa, 2006, ps. 426-427).

¹⁸ A respeito das respostas que estas ameaças têm provocado, vide SANTOS, Boaventura de Souza, Socialismo do século 21, in **Folha de São Paulo**, 07 de junho de 2007, São Paulo, A 3.

¹⁹ É com grande extensão que Honneth emprega o sentido do termo reificação, partindo da análise de Lukács, mas caminhando em direção à consideração da reificação de si, da natureza e do outro, como denota este trecho: “... percibimos a los animales, las plantas o las cosas sólo identificándolos como cosas, sin tener presente que poseen una multiplicidad de significados existenciales para las personas que nos rodean y para nosotros mismos” (HONNETH, Axel, **Reificación: un estudio en la teoría del reconocimiento**, Buenos Aires: Katz, 2007, p. 104).

Neste ponto, se torna vital a consideração de instrumentos que valorizem o humano e dêem campo para a participação democratizante das decisões que importam num destino comum a toda a humanidade, na perspectiva de um diálogo intensificado e conscientizador, capaz de realizar uma macro-ética da responsabilidade, assumindo a perspectiva das advertências de Apel.²⁰

Se anteriormente, dentro da perspectiva do Estado-nação, as fronteiras delimitavam a coincidência entre Estado, sociedade e economia, a globalização veio a romper com tal acoplamento. Ora, é exatamente como decorrência da desmontagem de uma estrutura que havia se solidificado que é possível pressentir o quanto do arruinamento da composição desta estrutura assentada surgem os equilíbrios e desequilíbrios que marcam os tempos presentes, a constelação pós-nacional em nascimento.²¹ O ajustamento destas placas tectônicas que se movem causa tremores e decomposições, o que retira do cenário de superfície a sensação de estabilidade, equilíbrio, ordem, continuidade, solidez. Se o magma efervescente das calotas internas da história nunca se solidificam propriamente, e se a história corresponde a este movimento contínuo cujo fluxo dialético não pode ser contido, a humanidade se cria e se recria sobre experiências, tradições, valores, conceitos e modelos que lhe garantem a sensação de uma relativa estabilidade, acima da transitoriedade que marca o fluir histórico-heraclítico. Aqui, ainda uma vez, se trata de verificar o quanto a experiência do Estado-nação corresponde somente a um episódio, marcante e fundamental, sem dúvida, mas a apenas mais um episódio, da grande escrita das páginas da história da própria humanidade.

No final do século XX, surge a consciência do desmoronamento dos elementos que definiam a condição histórica que havia impulsionado o conjunto das instituições vigentes até então.

²⁰ Cf. APEL, Karl-Otto, **Estudos de moral moderna**, Petrópolis: Vozes, 1994, p. 194. Destaque-se que, neste contexto, o tema dos direitos humanos ganha força como processo de humanização, como se pode ler nos estudos de LINDGREN ALVES, José Augusto, Cidadania, direitos humanos e globalização, in **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional** (PIOVESAN, Coord.), São Paulo: Max Limonad, 2003, ps. 77-96.

²¹ HABERMAS, Jürgen, **Era das transições**, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 2003, p. 103.

As transformações aí originadas são reestruturantes das convicções formadas na leitura da cultura do Estado-nação, que, ao desmoronar, consigo carrega uma série de convicções, modelos, práticas, instituições e valores consagrados ao longo deste período.²²

Por isso, o processo de globalização trouxe consigo uma série de efeitos, que não recuaram e nem desapareceram, pois continuam evidentes: 1. a perda da capacidade de controle do Estado por meio de suas políticas internas, tendo em vista o surgimento de novas pressões oriundas de efeitos espontâneos (crime organizado, epidemias, tráfico internacional, etc.) e intencionais (decisões econômicas internacionais, legislação internacional, sancionamento econômico internacional, etc.) do processo globalizatório; 2. o déficit de legitimação que se aprofunda dentro dos foros decisórios internos, na medida em que a tomada de decisões se transferiu para além das fronteiras e os novos grêmios políticos não possuem nenhum tipo amadurecido de legitimidade popular ou nenhum tipo de acessibilidade ou transparência no que tange à base de suas decisões; 3. a crescente incapacidade de atender a serviços essenciais legitimadores da atuação do Estado, na medida em que as praças nacionais foram tornadas portos frágeis de estacionamento dos interesses voláteis do capital internacional, o que certamente fragiliza o potencial libertador da legislação interna, no sentido de sua autonomia, pois o capital internacional tem sempre a possibilidade de migrar para outras praças onde os investimentos se tornem mais convidativos e mais interessantes aos olhos do investidor internacional.²³ Se a soberania (super omnes), como conceito desenvolvido ao longo da história da modernidade

²² Ressalta-se, especificamente, este longo e expressivo trecho da esclarecedora obra de Octavio Ianni: “Ao desabar muito do que tem sido o estado-nação, como realidade e imaginação, logo fica posto o desafio para as ciências sociais. O paradigma clássico, cujo emblema tem sido a sociedade nacional simbolizada no estado-nação, está posto em causa. Continuará a ter vigência, mas subordinada à globalização, à sociedade global, como realidade e imaginação. O mundo não é mais apenas, ou principalmente, uma coleção de estados nacionais, mais ou menos centrais e periféricos, arcaicos e modernos, agrários e industrializados, coloniais e associados, dependentes e interdependentes, ocidentais e orientais, reais e imaginários. As nações transformaram-se em espaços, territórios ou elos da sociedade global. Esta é a nova totalidade em movimento, problemática e contraditória. Na medida em que se desenvolve, a globalização confere novos significados à sociedade nacional, como um todo e em suas partes. Assim como cria inibições e produz anacronismos, também deflagra novas condições para uns e outros, indivíduos, grupos, classes, movimentos, nações, nacionalidades, culturas, civilizações. Cria outras possibilidades de ser, agir, pensar, imaginar” (IANNI, Octavio, **A era da globalização**, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2004, p. 87).

²³ “Um capital que está atrás de novas possibilidades de investimento e de lucros especulativos não se submete à obrigação de se fixar numa nação, transitando livremente para cá e para lá. Por isso, sempre que um governo, tendo em vista o jogo da demanda, os padrões sociais ou a garantia de emprego, sobrecarregar demais a praça ou sede nacional, o capital pode ameaçá-lo utilizando-se de suas opções de saída” (HABERMAS, Jürgen, **Era das transições**, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, ps. 106/ 109).

persiste, inclusive como prática política e como valor de auto-definição do Estado e da forma de entrecruzamento das relações internacionais, isto não significa que a experiência hodierna em torno do conceito esteja intocada.²⁴

O resultado destes fatores é que toda tentativa de desconexão ao processo de envolvimento na teia do global pode ser qualificado de “difícil ou propriamente impossível”.²⁵ Esta também é a expressa opinião de Habermas, em Era das transições, quando afirma: “Ainda que levemos em conta o núcleo racional dessas reações defensivas, é fácil compreender por que o Estado nacional não pode recuperar a sua antiga força mediante uma simples política de fechamento sobre si mesmo”.²⁶ Esta deficitária capacidade de devolver à soberania uma identidade que não mais possui, ou o valor e o sentido que uma vez pode ter possuído, torna a viabilidade dos projetos políticos e econômicos de produção de autonomia e independência furtivas formas de mascarar a própria mudança que se produz sobre um modelo que, uma vez que se procura resgatar, enquadra os Estados-nação cada vez mais em um processo de periferação dos novos centros decisórios na arena mundializada.

O que se tem, hodiernamente, em termos de espaço global, é uma imensa expansão do capital internacional, orientada pela força explosiva do espaço mercantil que alcança outras dimensões após a sua saída das entranhas do Estado-nação. Neste sentido, não há que se negar o forte potencial transformador do capital, pois exerce função de descoberta e orientação. O grande problema de um reinado livre do capital no ambiente internacional globalizado é a sua anomia completa, ou seja, a sua plena disposição para produzir quaisquer efeitos na órbita internacional. Daí decorre o fato de que os estímulos do capital somente reagem, como afirma Habermas, em Era das transições, “...a mensagens codificadas na linguagem dos preços. Isso significa que são surdos em relação aos efeitos externos que eles mesmos geram em outras esferas”.²⁷

²⁴ Sobre o surgimento moderno do termo: “O termo *superanus* – gerando correlatos nas línguas neolatinas, como *soberano* em português, espanhol e italiano, e *souverain* em francês – adveio para indicar a posição política daquele que está *super omnes*, ou seja, sobre todos, por sua própria força. Em última análise, por suas forças armadas, sobretudo depois que foram armadas com as novas armas advindas com a pólvora, mormente o canhão” (BARROS, Sergio Resende, **Contribuição dialética para o constitucionalismo**, São Paulo: Millenium, 2007, ps. 38-39).

²⁵ “Têm sido numerosos os projetos nacionais de desconexão, ou emancipação, sob diferentes regimes políticos. Floresceram e florescem nacionalismos, populismos, corporativismos, fascismos, militarismos, nasserismos, terceiro-mundismo, socialismos. Realizaram e realizam muito, mas não a desconexão, a autonomização, a internalização dos centros decisórios, o projeto nacional, a soberania” (IANNI, Octavio, **A era da globalização**, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2004, p. 90).

²⁶ HABERMAS, Jürgen, **Era das transições**, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 112.

²⁷ HABERMAS, Jürgen, **Era das transições**, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 101.

Não é possível dar credibilidade a um modelo de atuação nas relações internacionais fundado exclusivamente neste critério, como poder econômico, sem um necessário contraponto de justiça no cenário internacional. Sob os dísticos da competição e da concorrência recíproca entre os Estados-nação, o agir se torna exclusivamente uma forma de estratégica afirmação e unilateral imposição de forças em relações que somente se tornam equitativas à luz das próprias exigências do processo de troca. A idéia de justiça reclama mais da ordem internacional, na medida em que, sob o bastião da desenfreada e desgovernada globalização, são a segurança da comunidade internacional e a dignidade humana que estão em jogo. Passou-se do nível de discussão em que problemas circunstanciais e particulares são tornados importantes, pois a questão que emerge da atual lógica de funcionamento das relações internacionais é simplesmente uma questão de sobrevivência da espécie humana.²⁸

Quando a instabilidade e o medo se tornam as palavras de ordem do debate internacional, e a ‘segurança’ se torna uma incômoda questão para a maioria dos Estados-nação, tem-se uma clara revelação do quanto a ordem internacional se vê movimentada por interesses e idéias que destronam a possibilidade de se pensar numa racionalidade que não seja a instrumental como forma de atuação e engajamento nas relações internacionais. Com isto, deve-se pensar nas conseqüências, ou seja, no fato de que todos os demais hábitos, tendências e conquistas que caminhavam no sentido da versão democrática do mundo são espantados para longe. De fato, o que se tem hodiernamente é um cenário marcado por um crescente nível de intolerância, de egocentrismo, de protecionismo, de competitividade, de xenofobismo, de corrida armamentista... que, novamente, fecham o círculo das conquistas de abertura à cultura cosmopolita para construir a demanda por um ciclo de fechamento xenofóbico e de hostilidades nacionalistas.²⁹ Esse processo foi deflagrado pela intensificação de uma agenda global voltada para o tema do terror e da segurança. O processo de ‘desglobalização’ também vem marcado por uma série de efeitos que reverberam nestes mesmos campos, uma vez que a eficiência econômica está diretamente associada à condição concreta de vida de cidadãos em diversos Estados-nação; desemprego, desordem social, medo da perda de garantias sociais, redução de investimentos públicos em setores de desenvolvimento social, desequilíbrio cambial e instabilidades políticas formam um cenário onde a combinação de

²⁸ Cf. BAUMAN, Zygmunt, **Europa: uma aventura inacabada**, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006, p. 47.

²⁹ É o que afirma Said: “Desde o Onze de Setembro, o terror e o terrorismo têm sido introduzidos na consciência pública com uma insistência espantosa. Nos Estados Unidos, a ênfase principal tem recaído sobre a distinção entre o nosso bem e o mal deles. Ou você está conosco, diz George Bush, ou contra nós. Representamos uma cultura humanitária; eles, a violência e o ódio. Somos civilizados; eles são bárbaros” (SAID, Edward, **Humanismo e crítica democrática**, São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 26).

fatores explosivos consentem um clima internacional fadado a chuvas e trovoadas.³⁰ É certo que as mudanças vem se dando ao longo dos últimos esforços da chamada Era Obama, com acenos positivos no sentido da construção de uma agenda global unificada a partir de outras premissas, o que inclui esforços multilaterais.

Neste sentido, uma série de direitos afirmados historicamente (opinião, privacidade...), liberdades construídas através do sofrimento de gerações e conquistas de igualdade (raça, origem, condição social...) são revogados em nome de um valor-síntese da lógica do global: segurança.³¹ A segurança da era Bush, enquanto segurança contra o terror, ou a segurança da era Obama, enquanto segurança contra a crise financeira, não importa, em ambas as suas feições, a luta por segurança parece ser um mote comum das últimas décadas em termos de constituição de valores internacionalmente cultivados. Assim, quando a insegurança econômica territorial se completa com a insegurança global dos mercados, ainda presente a questão da luta contra as diversas formas de terrorismo, a química é ainda mais explosiva.

Em verdade, segundo Habermas, no solo firme da experiência democrática que vem se consolidando desde os albores da modernidade, Estado, sociedade e economia pareciam se entrelaçar com relativo comprometimento, significando um convívio onde a interdependência e o mútuo controle se estabeleciam de forma relativamente estável. A constelação pós-nacional, no entanto, vem absorvendo o potencial desta relação, e, solapando o Estado e a soberania, dando autonomia à economia, desequilibrando a ordem “natural” construída ao longo destes séculos. O aumento do trânsito de pessoas, a circulação intensificada de mercadorias e de comunicação, a intensidade dos fluxos de relações provoca um desmembramento da “unidade” anteriormente conquistada e que parecia se estabelecer sobre o fenômeno “natural” da nacionalidade. Isto significa que uma base sobre a qual certas experiências se estruturavam passa a desmantelar-se, dando lugar a um outro seguimento cujos delineamentos ainda não são claros. Há, nesta perspectiva, uma perda da identidade das práticas políticas anteriormente estabelecidas, especialmente porque o “...

³⁰ A respeito, a entrevista com Francis Fukuyama, que se refere a uma nova fase do capitalismo, receptivo às intervenções estatais: ÁVILA, Sergio, Nações fora de lugar, in **Folha de São Paulo**, São Paulo, Caderno Mais!, Domingo, São Paulo, 15 de fevereiro de 2009, p. 5.

³¹ “Num mundo inseguro, a segurança é o nome do jogo, o seu principal objetivo e a sua aposta suprema. A segurança é um valor que, se não na teoria, ao menos na prática, reduz e afasta todos os outros, incluindo aqueles proclamados como “os que nos são mais caros”, sendo por isso os alvos principais do ódio e a causa mais forte do desejo “deles”, “daqueles lá de fora”, de nos fazer mal - o impulso que torna o mundo todo inseguro, da mesma forma que esta parte “daqui” - a qual chamamos de lar. Num mundo inseguro como o nosso, tudo aquilo que costumávamos associar à democracia, como a liberdade pessoal de falar e de agir, o direito à privacidade, o acesso à verdade, pode chocar-se com a necessidade suprema de segurança e, portanto, deve ser cortado ou suspenso” (BAUMAN, Zygmunt, **Europa: uma aventura inacabada**, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006, ps. 36/ 37).

Estado, cada vez mais emaranhado nas interdependências da economia da sociedade mundial, perde, não somente em termos de autonomia e de competência para a ação, mas também em termos de substância democrática”.³²

É inegável o fato da política dos Estados nacionais estar modificada pela afetação produzida desde fora, a partir das pressões surgidas em escala global, e também desestruturada em função dos problemas decorrentes do próprio processo de globalização e seus efeitos em solo nacional.³³ O dismantelamento da política interna dos Estados-nação é uma conseqüência direta disto, na medida em que a pressão do capital globalizado passa a determinar e a direcionar os modos de atuação dos governos, que perdem identidade própria sob pena de perderem massas volumosas de acordos financeiros internacionais, de investimentos estrangeiros ou de especulação sobre capital de risco especulativo. O resultado é que a política interna se serviliza e se vê fragilizada diante dos grandes obstáculos justapostos à solidificação de uma unidade política independente em cada Estado-nação. A constatação é de Habermas, em *Era das transições*, quando afirma: “Um capital que está atrás de novas possibilidades de investimento e de lucros especulativos não se submete à obrigação de se fixar numa nação, transitando livremente para cá e para lá. Por isso, sempre que um governo, tendo em vista o jogo da demanda, os padrões sociais ou a garantia de emprego, sobrecarregar demais a praça ou sede nacional, o capital pode ameaçá-lo utilizando-se de suas opções de saída”.³⁴

É certo que os Estados não desaparecerão, e nem devem desaparecer. Mas, também é certo que numa sociedade heterárquica, a correlação entre normatividade e validade se altera profundamente, gerando a necessidade de respostas estruturais fundadas na capacidade de aproximação entre as realidades política, econômica e jurídica, na linguagem de Teubner.³⁵ São os atores decisivos e definitivos, inclusive fundamentais para constituírem a nova lógica de funcionamento de uma cultura cosmopolita. A diluição da fronteiras, que provoca a perda dos referenciais da tradição nacional de organização de mundo, afeta a sociedade, a cultura, a economia,

³² HABERMAS, Jürgen, **Era das transições**, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 2003, p. 106.

³³ Cf. HABERMAS, Jürgen, **Más allá del Estado nacional**, México: Fondo de Cultura Económica, 1998, p. 173.

³⁴ HABERMAS, Jürgen, **Era das transições**, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, ps. 106/109.

³⁵ A respeito, Teubner afirma: “Com isso, altera-se a correlação entre normatividade e validade. Porque faltam, na esfera global, processos institucionalmente consolidados e instâncias decisórias centralizadas, os critérios de validade para o direito são extraordinariamente difusos. Isso tem a ver com uma característica típica da sociedade mundial, para a qual é significativa uma ‘teia de comunicações heterárquica, conectiva, em rede no plano de corporações e profissões’ (TEUBNER, Gunther, **Direito, sistema e policontextualidade**, São Paulo: Unimep, 2005, p. 114).

mas, o Estado nacional “...continua sendo, mesmo assim, o fornecedor mais importante de atores coletivos para o cenário político”.³⁶ O que há de novo em tudo isto é que não somente os Estados participam da arena internacional, pois ela deve ser compartilhada com outros global players, entre os quais se encontram corporações multinacionais, organizações não-governamentais, que buscam produzir decisões pela sua capacidade de produção de interferência sobre decisões internacionais ou por meio do dinheiro ou por meio do convencimento.³⁷ O fato é que o Estado não estará sozinho na empreitada da formação de uma arena cosmopolita para a constituição, orientada pragmaticamente, de uma sociedade capaz de criar seus próprios critérios de justiça cosmopolita, que necessariamente deverá observar cuidados ético-discursivos no modo de produção de seus contornos institucionais e axiológicos.

Entre o nacionalismo puro e simples, da tradição moderna, e o globalismo, como nova força de irrupção de transformações inúmeras, surge como elemento intermediário o regionalismo, força alternativa que nasce exatamente sob a pressão desse último e como forma mediadora entre este e o nacionalismo. Em parte, a sobrevivência, nesta transitividade, dos Estado-nação está na dependência do processo de mediação com a globalização estabelecido por meio do regionalismo, que está a apontar, como estrutura político-jurídico-econômica, no sentido do aprimoramento da capacidade de interação e integração do Estado-nação em escalas maiores do que as anteriormente delimitadas pelas circunscrições dos limites territoriais traçados ao longo da modernidade.³⁸ Neste sentido, percebe-se que a experiência da modernidade dos Estados-nação se alarga em direção à transformação das condições de interação na escala mais ampliada das relações internacionais, gerando, com isto, uma série de novos esforços no sentido de adaptação da realidade concreta das organizações políticas no sentido da satisfação destes desafios que estão projetados neste campo. Aqui, ainda uma vez, o diálogo e a capacidade de construção de mecanismos dialógicos de convívio e politização do espaço do comum parecem ser a melhor forma de dar encaminhamento ao conjunto dos desafios que advirão ao longo do século XXI.

³⁶ HABERMAS, Jürgen, **Era das transições**, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 104.

³⁷ HABERMAS, Jürgen, **O Ocidente dividido**, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006, ps. 183/184.

³⁸ “O globalismo tanto incomoda o nacionalismo como estimula o regionalismo. Tantas e tais são as tensões entre o globalismo e o nacionalismo que o regionalismo aparece como a mais natural das soluções para os impasses e as aflições do nacionalismo. O regionalismo envolve a formação de sistemas econômicos que redesenham e integram economias nacionais, preparando-as para os impactos e as exigências ou as mudanças e os dinamismos do globalismo” (IANNI, Octavio, **A era do globalismo**, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 101).

3 Novos rumos para a cidadania global, o cosmopolitismo e os direitos humanos

O desaquecimento econômico pode significar instabilidade, pode ser sinônimo de perdas financeiras, pode ser o epicentro de crises institucionais, políticas, econômicas e estruturais. Porém, o desaquecimento econômico pode ser seguido de um aquecimento de novas dinâmicas sociais, políticas e culturais.

Os períodos históricos de crise são traumáticos no sentido de promoverem a necessidade de uma revisão dos passos seguros que guiavam o viajante em direção a seus objetivos. Assim, a gestação do novo pode aparecer a partir da crise da antiga ordem. Para seguir de perto a filosofia política voltada para as questões pós-nacionais de Jürgen Habermas, tem-se de enxergar através do nevoeiro, para verificar os potenciais acumulados para que se opere uma transição lenta e gradativa, que significa que “...encontramo-nos há muito tempo numa transição do direito internacional clássico para o que Kant anteviu como cosmopolita”.³⁹ Assim, todos os esforços para o desenvolvimento de uma cultura de diálogo entre as culturas e os povos, de entendimento sobre necessidades globais comuns, desafiam os destinos políticos da comunidade internacional no sentido da formação de uma sociedade cosmopolita (*Weltbürgergesellschaft*). Para isto é, claramente, necessário algo além dos esforços por integração dos mercados.

Isso faculta a discussão sobre o importante papel que o desenvolvimento de uma cultura dos direitos humanos na órbita internacional, pode ter no sentido do cultivo comum da idéia de dignidade da pessoa humana, esta ocupando o lugar de um núcleo-fonte da expressão de uma ética global.⁴⁰ Se o próprio direito internacional se questiona acerca dos fundamentos de sua abrangência e de sua capacidade de adaptação à exigências do contexto hodierno, em parte, o enfrentamento da crise

³⁹ HABERMAS, Jürgen, **O Ocidente dividido**, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006, ps. 25/26.

⁴⁰ A respeito do tema dos direitos humanos no plano internacional, vide LAFER, Celso, **A reconstrução dos direitos humanos**, São Paulo: Companhia das Letras, 2003. Na Carta dos Direitos Fundamentais da União, a Parte II da Constituições da Europa, lê-se: Art. II-61º. “A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida”. No que tange à questão no âmbito do direito europeu, nos comentários de Avelãs Nunes: “A parte II da chamada Constituição Européia reproduz, constitucionalizando-a, a Carta de Direitos Fundamentais (CDF) aprovada em Nice. E é sem dúvida importante, no plano simbólico (e no plano jurídico), a inclusão da CDF no texto do TECE, agora com força jurídica” (AVELÃS NUNES, Antonio José, A constituição européia e os direitos fundamentais, in **Verba Iuris**, v. 5, n.5, 2006, p. 395). Ademais, vide BARACHO, José Alfredo de Oliveira, Teoria geral do direito constitucional comum europeu, in **Revista Forense**, v. 367, 2002, ps. 105-127. Ademais, vide BELLÍ, Beroni, O conselho de direitos humanos das Nações Unidas e as resoluções sobre países: o fim da politização e da seletividade?, LIII Curso de Altos Estudos do Ministério das Relações Exteriores, Instituto Rio Branco, Brasília, 2008, p. 98.

da pós-modernidade passa pela questão dos direitos humanos e pela necessidade de se refletir a respeito de seus valores e questões basilares.⁴¹ O tema, que tem sido objeto de amplas discussões entre filosofia política contemporânea, filosofia do direito e, propriamente, do direito internacional dos direitos humanos,⁴² é de especial significação para a formação de uma comunidade internacional capaz de praticar dialogalmente a tolerância necessária para propugnar as transformações e exigir da soberania dos Estados-nação a conformidade com relação a parâmetros mínimos de atendimento à idéia de dignidade da pessoa humana. A questão dos direitos humanos é tamanhamente importante que se tornou um ponto crucial para a agenda mundial, desde que pensada a temática da formação de uma comunidade internacional capaz de espelhar princípios de justiça. Isso é o que motivou Sérgio Vieira de Mello a afirmar: “Precisa ficar claro que chegou a hora de todos os Estados redefinirem a segurança global, colocando os direitos humanos no centro deste debate”.⁴³

Com sua significação para a proteção da dignidade da pessoa humana, os direitos desta categoria não devem ser confinados à dimensão dos direitos fundamentais internalizados pela constituição de cada Estado-nação.⁴⁴ Ademais, no que tange ao processo de afirmação de experiências de regionalismo, como no caso do europeu, os direitos fundamentais conquistados em escala comunitária não podem estar aquém dos já conquistados e adquiridos direitos fundamentais dos Estados-nação, sob pena de proceder-se a um retrocesso histórico na evolução destes direitos na

⁴¹ Os especialistas apontam neste sentido: “A crise da pós-modernidade no direito internacional não foi escolhida: acontece e tem de ser enfrentada. O resgate os valores basilares da civilização e da cultura, a respeito dos quais falava Miguel Reale podem ser fundamento para o direito internacional pós-moderno, com ênfase no respeito e na tolerância ao outro” (CASELLA, Paulo Borba, Ler e aprender – no contexto da pós-modernidade jurídica, in *ABZ: ensaios didáticos*, São Paulo, Imprensa Oficial, 2008, p. 168). Com todas as dificuldades para a sua afirmação, a Declaração Universal responde a um importante acervo comum da humanidade: “A defesa dos direitos do homem passa a ser um componente das relações internacionais, e instrumento de pressão – ainda que seletivo” (LEISTER, Margareth Anne, **A teoria na prática**, in *Coleção Direitos Humanos*, Osasco, Edifício, n. 8, 2008, p. 16).

⁴² “Os direitos humanos constituem um assunto central das reflexões atuais de filosofia política e do direito internacional” (MAIA, Antonio Carlos, **Jürgen Habermas: filósofo do direito**, Rio de Janeiro, Renovar, 2008, p. 32). A respeito, vide ALMEIDA, Guilherme Assis de, Soberania, cosmopolitismo e o direito internacional dos direitos humanos, in **Política Externa**, São Paulo: Universidade de São Paulo; Instituto de Estudos Econômicos e Internacionais, São Paulo: Paz e Terra, v. 15, n. 01, jun./ ago. 2006, ps. 93-104.

⁴³ MELLO, Sérgio Vieira de, Cinco questões sobre direitos humanos, in **SUR, Revista Internacional de direitos humanos**, São Paulo, 2004, p. 172.

⁴⁴ Nem mesmo podem ser ditos eternos, e essenciais, mas figuram como uma importante construção moderna responsória à própria formação da modernidade e suas características. Neste ponto, ressalte-se, com Marcelo Neves: “Human rights are an accomplishment of modern society. They can also be characterized as a construction or ‘invention’ of modernity” (NEVES, Marcelo, The symbolic force of human rights, in **Philosophy and social criticism**, Boston, v. 33, n. 04, 2007, p. 416).

escala internacional.⁴⁵ A própria constituição de cada Estado-nação deve ser capaz de, no lugar de ser refratária, tornar-se receptiva a aspectos de uma cultura cosmopolita dos direitos humanos. A importância dos direitos humanos não deve ser local nem no sentido de se confinar à dimensão do Estado-nação, nem no sentido de se manter como elemento integrador da cultura do Ocidente.⁴⁶

3.1 Universalidade, diversidade e validade sobrepositiva dos direitos humanos

Ao abordar o tema em *A constelação pós-nacional*, Jürgen Habermas não deixa de considerar a problemática cultural, atrás do debate sobre os direitos humanos, especialmente quando adverte: “O discurso acerca dos direitos humanos, baseado em argumentos normativos, é inclusive acompanhado da dúvida fundamental se acaso a forma de legitimação política nascida no Ocidente seria de um modo geral aceita sob as premissas de outras culturas. De modo radical, intelectuais ocidentais defendem mesmo a afirmação segundo a qual por detrás da reivindicação de validade (Gültigkeit) universal dos direitos humanos esconde-se apenas uma pérfida reivindicação de poder (Macht) do Ocidente”.⁴⁷

Os direitos humanos, neste sentido, não podem restar confinados, em sua significação, à sua origem europeia, como afirma Habermas: “Intelectuais ocidentais não deveriam confundir o seu discurso sobre a sua parcialidade eurocêntrica com os debates que os outros têm com eles. Decerto também no discurso intercultural encontramos argumentos que o porta-voz dos outros retirou de uma crítica europeia do poder e da razão para mostrar que a validade dos direitos humanos permanece, apesar de tudo, presa ao contexto de nascimento europeu. Mas aqueles críticos do Ocidente que extraem de suas próprias tradições a sua autoconsciência não rejeitam de modo algum os direitos humanos como um todo. Pois hoje outras culturas

⁴⁵ Como aponta criticamente Avelãs Nunes: “A Carta dos Direitos Fundamentais não cria nenhum direito social europeu. A asiaticização da Europa comunitária e não o reforço do chamado modelo social europeu parece ser o futuro, um futuro-passado, assente no recuo de duzentos anos do relógio da história” (AVELÃS NUNES, Antonio José, *A constituição europeia e os direitos fundamentais*, in **Verba Iuris**, João Pessoa, Paraíba, v. 5, n.5, 2006, p. 406).

⁴⁶ Com relação ao direito cosmopolita: “Habermas argumenta, com razão, que o problema dos direitos humanos não pode mais ser compreendido apenas como um assunto particular, “provincial”, do Ocidente, e defende “uma interpretação dos direitos humanos que seja ajustada ao mundo moderno também do ponto de vista de outras culturas?” (NEVES, Marcelo, **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**: o Estado Democrático a partir e além de Luhmann e Habermas, São Paulo: Martins Fontes, 2006, ps. 275/ 276).

⁴⁷ HABERMAS, Jürgen, **A constelação pós-nacional**, São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 151.

e regiões do planeta estão expostas aos desafios da modernidade social de modo semelhante, como ocorreu, por sua vez, com a Europa quando ela, por assim dizer, “descobriu” os direitos humanos e o estado constitucional democrático”.⁴⁸

A aflição em torno das questões globais também levam a um crescente deslocamento do olhar em direção ao tema dos direitos humanos,⁴⁹ na medida em que as clivagens provocadas pela globalização acirram a tendência a conflitos e à produção de desigualdades, colocando o globo na condição de uma comunidade única, que se tornou de competição, mas que se tornou também uma comunidade comum de riscos compartilhados, o que está a exigir um posicionamento mais severo dos atores mundiais no sentido da formação de uma cultura cosmopolita capaz de suportar a efetivação, a aplicação e o desenvolvimento dos direitos humanos. “Face aos conflitos e às injustiças sociais gritantes de uma sociedade mundial fragmentada em larga escala, cresce, a cada insucesso no caminho da constitucionalização do direito internacional das gentes (que foi iniciado após 1945), o desapontamento”.⁵⁰

Os direitos humanos, ademais, oferecem as condições para a única fundamentação possível para as ações que devem governar uma comunidade de povos e, por isso, assumem a face de significação do mecanismo de integração da comunidade internacional. Nas palavras de Habermas: “Na transição de uma ordem marcada pelos Estados nacionais para uma ordem cosmopolita não se sabe exatamente o que é mais perigoso: o mundo (que naufraga) dos sujeitos soberanos do direito nacional que perderam há tempos a sua inocência ou a situação misturada confusa de instituições e de conferências supranacionais que podem atribuir legitimação questionáveis, mas que ainda continuam dependentes da boa vontade dos Estados poderosos e das alianças. Nessa situação lábil é verdade que os direitos humanos oferecem o único fundamento de legitimação dentre todos os reconhecidos para a política da comunidade dos povos; quase todos os Estados adotaram o teor da carta dos direitos humanos da ONU (entrementes aperfeiçoada)”.⁵¹

Os direitos humanos são, sem dúvida alguma, a única expressão possível para a integração e para a legitimação da atuação de um organismo internacional que visa a

⁴⁸ HABERMAS, Jürgen, **A constelação pós-nacional**, São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 153.

⁴⁹ “Assume Habermas uma atitude cautelosa, nem otimista nem excessivamente pessimista, em face da globalização, com os seus problemas e ambigüidades: entre eles o agravamento das diferenças econômicas entre os dois hemisférios, já que se consolida uma sociedade planetária estratificada” (MAIA, Antonio Cavalcanti, *Direitos humanos e a teoria do discurso do direito e da democracia*, in **Arquivo de Direitos Humanos** (Celso de Albuquerque Mello; Ricardo Lobo Torres, orgs.), Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 65).

⁵⁰ HABERMAS, Jürgen, **Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos**, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, p. 122.

⁵¹ HABERMAS, Jürgen, **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**, São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 150-151.

resguardar a própria dignidade humana das diversas formas de violação possíveis.⁵² Sua adequada feição deve necessariamente espelhar um traçado transcultural que distancie sua marca originariamente européia, pois estes direitos, apesar de originados no Ocidente, não precisam permanecer confinados no Ocidente, uma vez que significam uma forte linguagem de luta emancipatória. Os direitos humanos: “Éstos representan actualmente – a pesar de su origen europeo – el lenguaje universal con el que se regulan las relaciones mundiales. Constituyen también en Asia, África y Sudamérica el único lenguaje con el que oponentes y víctimas de regímenes asesinos y de guerras civiles levantan su voz contra la violencia, la represión y la persecución, contra la violación de su dignidad humana. Pero en la medida en que los derechos humanos son aceptados como un lenguaje transcultural se ha agudizado la pugna entre las diferentes culturas por cuál sea su interpretación adecuada. En tanto que este discurso transcultural sobre los derechos humanos se sostenga bajo condiciones de reconocimiento recíproco, puede conducir también en Occidente a una comprensión descentrada de una construcción normativa que no se mantenga por más tiempo reflejo tan sólo de esta única cultura”, como afirma Habermas.⁵³

A universalidade dos direitos humanos é o que garante a conformação adequada dos mesmos para o acolhimento da diversidade, não significando, por isso, uma categoria capaz de significar a mera projeção de vontade poder local-global. A concepção habermasiana, quando se fia da universalidade dos direitos humanos, o faz na base de uma perspectiva universalista não abstrata, e sim, calcada no pluralismo cultural e na crença no diálogo entre povos e nações, fatores capazes de permitirem aos cidadãos mobilizados formas de integração e mecanismos de solução de litígios

⁵² Sobre a idéia das diversas expressões de violação da dignidade humana: “E permitia recomendar a adoção, em toda parte, de normas universais de justiça. As barreiras nacionais estimulam a guerra, e por isso o Abade Saint-Pierre propõe uma confederação europeia para assegurar a “paz perpétua.” O preconceito religioso segrega o judeu, e por isso Montesquieu combate o anti-semitismo. Os homens oprimem as mulheres, e por isso Condorcet é feminista. Os brancos escravizam os negros, e por isso Raynal é abolicionista. Em todos esses casos, é a humanidade comum que está sendo negada aos oprimidos. A Ilustração lhes oferece um caminho para acederem a um estatuto humano universal, libertando-se dos cárceres particularistas construídos pelos dominadores. A ética dos direitos humanos é um dos legados do universalismo iluminista” (ROUANET, Sergio Paulo, Jürgen Habermas: 60 anos, in **Revista Tempo Brasileiro**: Rio de Janeiro, v. 1 - n.º 1, 1998, p. 57).

⁵³ HABERMAS, Jürgen, Un diálogo sobre lo divino y lo humano, in **Israel o Atenas**, Madrid, Trotta, 2001, p. 191.

que consintam o convívio social.⁵⁴

Neste sentido, uma sociedade cosmopolita não pode prescindir de incorporar esta dinâmica dentro da organização estrutural de seu funcionamento. Os direitos humanos são colocados como parâmetros internos dos Estados-nação, através da ordem constitucional interna, mas parecem gozar, acima de tudo de uma “validação sobrepositiva”, como afirma Habermas em *A inclusão do outro*.⁵⁵ Esta validação sobrepositiva, não somente está enraizada na lógica internacional do cosmopolitismo, como sobretudo está também presente na lógica de funcionamento de um encontro dialógico mediado pelo direito,⁵⁶ mas atrelada a um fundo mínimo de pressuposições que garantem a defesa e a integridade da pessoa humana. Mesmo em casos de crimes de guerra, de genocídios, de tortura, de crimes contra a humanidade, estas violações a direitos humanos não podem ser julgadas por uma sociedade cosmopolita simplesmente do ponto de vista moral, devem ser julgadas de acordo com regras de direito estabelecidas e que garantem sobretudo isenção de julgamento e proteção das distinções definidoras da pessoa humana.⁵⁷

⁵⁴ “Não obstante a empresa habermasiana apresentar como uma de suas características fundamentais a preocupação com a defesa de uma posição universalista, as suas propostas em Faticidade e Validade parecem se encontrar vinculadas a um horizonte marcado por um pluralismo cultural significativo, mas ainda tributário de um grande tronco civilizatório: o ocidental” (MAIA, Antonio Cavalcanti, Espaço público e direitos humanos: considerações acerca da perspectiva habermasiana, in **Revista do Departamento de Direito da PUC-Rio**, Rio de Janeiro, nº 11, ago./dez., 1997, p. 21).

⁵⁵ HABERMAS, Jürgen, **A inclusão do outro: estudos de teoria política**, São Paulo: Loyola, 2002, p. 213.

⁵⁶ Seguindo a inovadora percepção de Marcelo Neves: “Afirmada essa emergência dos problemas constitucionais perante ordens jurídicas as mais diversas, reaparecendo a cada momento em forma de hidra, não há mais Constituição-Hércules que possa solucioná-los. A fragmentação dos problemas constitucionais permaneceria desestruturada se cada ordem jurídica pretendesse enfrentá-los isoladamente a cada caso. Impõe-se, pois, um diálogo ou uma conversação transconstitucional. É evidente que o transconstitucionalismo não é capaz de levar a uma unidade constitucional do sistema jurídico mundial. Mas ele parece que tem sido a única forma eficaz de dar e estruturar respostas adequadas aos problemas constitucionais que emergem fragmentariamente no contexto da sociedade mundial hodierna” (NEVES, Marcelo, **Transconstitucionalismo**, Tese para Titularidade, São Paulo, USP, 2009, p. 107).

⁵⁷ NEVES, Marcelo, **Transconstitucionalismo**, Tese para Titularidade, São Paulo, USP, 2009, ps. 217-18.

A universalidade (U) implicada na teoria do discurso não é a priori, a universalidade é a posteriori.⁵⁸ Ao lado deste, o princípio do discurso (D), aqui, continua significando a valorização dos procedimentos que favorecem o incremento de acesso, interpretação e criação de direitos humanos à luz de exigências procedimentais fundadas em critérios democráticos, pois, como afirma Apel “...os pleitos de Direitos Humanos podem ser derivados do princípio do discurso (no sentido da fundamentação transcendental-pragmática do aspecto universal-moral dos Direitos Humanos) e devem ser mediados pelos interesses dos cidadãos, segundo o critério da respectiva razão de Estado — se é que é possível fazê-lo pela via democrática”.⁵⁹ Como fruto do discurso, chega-se a uma determinada norma de direitos humanos, e é esta norma que é reconhecida como passível de tornar-se extensível em seus efeitos a todos aqueles a que concerne.

3.2 Teoria do discurso, cidadania cosmopolita e integração pelos direitos humanos

A teoria do discurso, desenvolvida por Jürgen Habermas, ao tratar dos temas da política internacional, projeta-se sobre o duplo debate que atravessa o problema do desenvolvimento dos direitos humanos em escala global: o debate acerca da imperiosa necessidade de desenvolvimento da cultura dos direitos humanos como elemento de base na integração comunicativa de indivíduos centrados em comunidades politicamente diferenciadas; o debate acerca da necessidade de extensão dos direitos humanos, em conciliação com elementos culturais provenientes de outras partes do mundo, e que consintam o desenvolvimento de um discurso capaz de

⁵⁸ É na base do princípio de universalização que se torna possível pensar neste caráter dos direitos humanos: “Assim, o seu princípio de universalização “U” (Universalierungs-grundsatz) estabelece o seguinte: “toda norma válida deve satisfazer à condição (de) que as conseqüências e efeitos colaterais que (previsivelmente) resultarem, para a satisfação dos interesses de cada um dos indivíduos, do fato de ela ser universalmente seguida, possam ser aceitas por todos os concernidos (e preferidos a todas as conseqüências das possibilidades alternativas e conhecidas de regragem)”” (MAIA, Antonio Cavalcanti, Direitos humanos e a teoria do discurso do direito e da democracia, In: Celso de Albuquerque Mello; Ricardo Lobo Torres, **Arquivos de Direitos Humanos**, Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 21).

⁵⁹ APEL, Karl-Otto, Dissolução da ética do discurso? Tentativa de uma revisão da arquitetura de diferenciação do discurso em Faktizität und Geltung, da perspectiva de uma ética do discurso fundamentada de modo transcendental-pragmático, In: Luiz Moreira (org), **Com Habermas, contra Habermas: direito, discurso e democracia**, São Paulo: Landy, 2004, p. 313.

aproximar as diversas visões sobre a dignidade humana.⁶⁰ É em A constelação pós-nacional que Habermas afirma: “Na disputa quanto à interpretação adequada dos direitos humanos, não se trata de se desejar a modern condition, mas sim de uma interpretação dos direitos humanos que seja justa com o mundo moderno também do ponto de vista de outras culturas”.⁶¹ Aqui fica claro que o universalismo habermasiano não é uma expressão de simples pré-concepção eurocêntrica de mundo; o reconhecimento da diversidade e do pluralismo é algo que participa da lógica de proteção e realização da dignidade humana, tendo em vista a própria condição cultural dos povos.

De um lado, os direitos nacionais deveriam ser capazes de produzir a integração entre as perspectivas liberais e comunitaristas e, de outro lado, o direito cosmopolita deveria ser capaz de desenvolver as condições para o abrigo da formação de uma política interna mundial (Weltinnenpolitik).⁶² Isso implica na necessidade dos direitos humanos serem capazes de acolher, em seu interior, perspectivas de reconhecimento de direitos e de não-intromissão, mas ao mesmo tempo, perspectivas de oferecimento de condições materiais de vida que permitam condicionar a elevação das condições materiais de co-existência mundial. Habermas assinala este problema como indicativo de uma rota de ação, na esteira das conquistas neste plano já elaboradas no seio das Nações Unidas: “A proteção dos cidadãos do mundo (Weltbürger), soletrada nos pactos dos direitos humanos, não se restringe mais, apenas, a direitos fundamentais liberais e políticos: ela se estende, muito mais do que isso, às condições de vida materiais ‘autorizadoras’ que colocam os sobrecarregados e sofredores desse mundo em condições de fazer uso fático de seus direitos garantidos formalmente”.⁶³

⁶⁰ A respeito deste debate, vide MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba, **La dignidad de la persona desde la Filosofía del Derecho**, 2. ed., Madrid: Dykinson, 2003; SARLET, Ingo Wolfgang (org.), **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005; LAFER, Celso, **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**, São Paulo: Companhia das Letras, 2001; e, COMPARATO, Fábio Konder, **A afirmação histórica dos direitos humanos**, São Paulo, Saraiva, 1999. Ademais, o tema do multiculturalismo está desenvolvido com apuro em SANTOS, Boaventura de Souza, **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**, São Paulo: Difel, 2003.

⁶¹ HABERMAS, Jürgen, **A constelação pós-nacional**, São Paulo: Littera Mundi, 2001, ps. 156-157.

⁶² “As violações sistemáticas e chocantes aos direitos humanos em amplas áreas do planeta constituem, segundo Habermas, o outro problema fundamental que na sociedade global hodierna exige uma política interna mundial” (NEVES, Marcelo, **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático a partir e além de Luhmann e Habermas**, São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 275).

⁶³ HABERMAS, Jürgen, **Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos**, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, p. 361.

A integração na esfera internacional, especialmente se considerados os avanços em direção à formação de uma sociedade cosmopolita, não podem ser feitos na base de tradições e nem mesmo da religião. Não são estes fatores que irmanam os homens, mas a sua condição de seres que agem e falam, e, por isso, se tornam autores de sua própria condição histórica. A modernidade, que ora não se restringe mais ao mundo ocidental, causando a desdiferenciação e a laicização da cultura, provoca disjunções que somente podem ser compensadas através de elementos integradores fundados em princípios, os quais estão contidos pelo discurso dos direitos humanos. Por isso, a resposta europeia à modernização da vida parece ser também uma resposta necessária para a sociedade mundial, na medida em que a modernização vem acarretando os mesmos efeitos em todas as partes,⁶⁴ tornando imprescindível que o respeito, a compreensão e a solidariedade se dêem com base em normas de direitos humanos.⁶⁵

No entanto, as dificuldades para lidar com esta temática são muitas, e nisto se inscreve já uma luta cultural, na medida em que culturas fundadas em traços religiosos não oferecem condições dialogais de aceitação da alternativa laica como procedimento político para avanços no caminho da construção de alternativas de recíproca aceitação. Habermas está consciente deste tipo de empecilho, e comenta: “Não apenas com o aspecto da autonomia – o atalho individualista de direitos subjetivos – a concepção europeia dos direitos humanos oferece uma superfície vulnerável aos porta-vozes de outras culturas, mas, do mesmo modo, com o outro aspecto – a secularização de um domínio político desconectado de imagens de mundo religiosas e cosmológicas. Do ponto de vista de um Islã, do Cristianismo ou do Judaísmo, compreendidos de modo fundamentalista, a própria aspiração à verdade é absoluta também no sentido de que, em caso de necessidade, ela deve poder ser imposta por meio da força e violência políticas. Essa concepção possui conseqüências para o caráter exclusivista da comunidade; legitimações religiosas ou segundo determinadas visões de mundo desse gênero são incompatíveis com a inclusão igualitária

⁶⁴ Se há um efeito desagregador na modernização, ele pode ser compensada pelo ativismo político: “Por outro lado, do ponto de vista político, a objeção contra os efeitos desintegrados do direito moderno sustenta-se sobre pés de barro. Os processos de uma modernização social e econômica, tão acelerada quanto violenta, que se deu nesses países, não podem ser confundidos com as formas jurídicas nas quais se consumam o desenraizamento, a espoliação e o abuso do poder administrativo. Apenas uma aproximação entre política e direito pode ajudar contra a opressão efetiva das ditaduras que promovem desenvolvimento. É evidente que os problemas de integração que todas as sociedades altamente complexas do direito moderno, se for gerada com base no direito legítimo aquela forma abstrata de solidariedade civil que coincide com a efetivação dos direitos fundamentais” (HABERMAS, Jürgen, **A constelação pós-nacional**, São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 159):

⁶⁵ HABERMAS, Jürgen, **A constelação pós-nacional**, São Paulo: Littera Mundi, 2001, ps. 156-157.

de adeptos de outros credos”.⁶⁶ No entanto, os empecilhos colocados contra o discurso dos direitos humanos são menos fundados em sua dinâmica interna e mais a revelação da inaceitação dos processos de dominação que têm marcado o uso do próprio discurso de conformidade com interesses das nações ocidentais. Trata-se de uma relutância contra o discurso dos direitos humanos que envolve a crítica à ocidentalização dos modos tradicionais de vida orientais, bem como uma crítica à modernização como forma de afirmação do acesso a direitos humanos.

O individualismo ocidental é, neste ponto, enquanto raiz da afirmação dos direitos humanos, escudado pela idéia iluminista de autonomia e afirmado pela força do processo de modernização social e esclarecimento. Se os ocidentais possuem poucas características que os irmanem num sentido mais forte entre si, a não ser políticas econômicas, interesses negociais e uma lógica civilizacional semelhante, tendo sido a modernidade responsável por processos de dissociação da solidariedade social, povos orientais, culturas orientais, religiões orientais, como ocorre com os muçulmanos, possuem fortes traços coletivos de identidade dos quais não desejam abrir mão.⁶⁷ No caso dos muçulmanos, a unidade religiosa os faz entre si propriamente membros de uma única comunidade mundial, e este laço é dado pelo islã.⁶⁸ A cultura islâmica não expressa somente um compromisso do indivíduo para com sua fé privada, como ocorre no Ocidente, em que a questão da religião foi reduzida a um compromisso de consciência e liberdade de foro privado, pois os crentes encaram a religiosidade islâmica como um compromisso totalizante de vida, que atravessa a condição existencial em todas as dimensões de sua condição, na implicação da relação com o outro, nos deveres sociais, na definição dos papéis familiares, na educação e no convívio social, na política e nas atividades públicas, na justiça, na arte e na reflexão. Por isso, sua força cultural unificadora é extremamente marcante para o indivíduo.⁶⁹ No entanto, isso não tem impedido que os povos muçulmanos reafirmem a importância dos direitos humanos, como demonstra a interligação de valores religiosos muçulmanos e os diversos documentos de sistemas regionais, que

⁶⁶ HABERMAS, Jürgen, **A constelação pós-nacional**, São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 160.

⁶⁷ “Ao contrário de outras religiões, o islã é comunal (é possível ser um bom cristão numa ilha isolada, mas não um bom muçulmano). O islã pede um compromisso não individual mas coletivo, e seu objeto não é nem mesmo a comunidade imediata, mas a humanidade inteira. A questão de direitos individuais ocupa um lugar muito menor no islã do que no pensamento jurídico ocidental” (DEMANT, Peter, **O mundo muçulmano**, São Paulo: Contexto, 2004, p. 360).

⁶⁸ “Em comum, porém, todos os povos do mundo muçulmano têm um decisivo fator: o islã” (DEMANT, Peter, **O mundo muçulmano**, São Paulo: Contexto, 2004, p. 14).

⁶⁹ DEMANT, Peter, **O mundo muçulmano**, São Paulo: Contexto, 2004, p. 35.

demonstram a proximidade entre a linguagem dos direitos humanos e da religião, como se pode depreender da Declaração Islâmica de Direitos Humanos (1981), da Declaração dos Direitos Humanos do Cairo (1990), e da Carta Árabe dos Direitos Humanos (1994).

Somente dentro do contexto de um diálogo profícuo, de internalização de condições de produção de um processo de intensificação da aproximação cultural, se tornaria possível um processo de assimilação de categorias reciprocamente curiosas aos membros de uma comunidade internacional cosmopolita. Neste passo, afirma Habermas: “No entanto, não apenas para os fundamentalistas uma legitimação profana pelos direitos humanos, ou seja, uma desconexão entre política e a autoridade divina, representa um desafio provocante. Também intelectuais hindus como, por exemplo, Ashis Nandy, redigem “manifestos anti-secularização”. Eles esperam a tolerância e a fecundação recíprocas das culturas religiosas islâmicas e hinduísta antes via um cruzamento mútuo dos modos de percepção religioso de ambas, do que via neutralidade cosmopolita dos Estados. Eles permanecem céticos diante de uma neutralidade política esclarecida que apenas neutraliza a religião no seu significado público. Em tais considerações decerto confunde-se a questão normativa – como pode-se encontrar um fundamento comum para o convívio político justo – com uma questão empírica. A diferenciação de uma esfera religiosa separada do Estado pode de fato enfraquecer a influência dos poderes religiosos privatizados; mas o princípio de tolerância não está voltado contra a autenticidade e a reivindicação de verdade dos credos e formas de vida religiosos; ele deve apenas possibilitar a coexistência igualitária dos mesmos no interior de uma comunidade política”.⁷⁰

Apesar da idéia de que os direitos humanos seriam mero fruto da cultura ocidental, e que, portanto, seria inútil discutir os direitos humanos e sua extensão universal, por um vício de origem na própria discussão, Habermas, ainda assim, acredita ser possível desenvolver uma linha de reflexão permeável ao diálogo entre culturas, pois a sociedade cosmopolita depende diretamente, para sua formação, de um modo de regulação da vida na comunidade internacional segundo o qual os indivíduos se tornam atores de relevante importância para a órbita internacional. A cultura cosmopolita é a cultura do *Weltbürger*. “O núcleo inovador desta idéia reside na conseqüência de uma reformulação do direito internacional, enquanto direito de Estados, em um direito cosmopolita, enquanto direito de indivíduos: Estes são sujeitos jurídicos não apenas enquanto cidadãos de seus respectivos Estados, mas também enquanto membros de “uma entidade comum cosmopolita sob um dirigente”.

⁷⁰ HABERMAS, Jürgen, **A constelação pós-nacional**, São Paulo: Littera Mundi, 2001, ps. 160-161.

Os direitos humanos e de cidadania devem também abarcar as relações internacionais”.⁷¹

Para isto, entende-se de fundamental importância a contribuição da teoria do discurso, na medida em que dissolve a oposição individualismo (Ocidente) versus coletivismo (Oriente), entendendo que ambas as conformações traduzem uma unidade, a unidade da socialização com individuação e da individuação com socialização. Os conceitos intersubjetivistas da teoria do discurso, que carregam consigo a idéia processual dos direitos humanos dentro de uma conformação segundo a qual não há direitos sem que haja antes uma co-responsabilização mútua pelo diálogo dos atores reciprocamente dependentes, favorecem a fundamentação dos núcleo básico de procedimentos que deveriam estar contidos nas regras que determinam a formação de uma sociedade cosmopolita.

Distanciando-se da dicotomia que facilita a urdida dicotômica destes conceitos, a teoria do discurso nega a precedência do coletivo sobre o indivíduo (tese oriental) e nega a precedência do indivíduo sobre a coletividade (tese ocidental), para afirmar a recíproca dependência entre indivíduo (subjetividade) e coletividade (intersubjetividade), entre coletividade (intersubjetividade) e indivíduo (subjetividade).⁷² Por isso, afirma “...deve livrar-se a compreensão dos direitos humanos do fardo metafísico da suposição de um indivíduo existente antes de qualquer socialização e que vem ao mundo com direitos naturais. Juntamente com essa tese “ocidental” é descartada também a necessidade de uma antítese “oriental” segundo a qual as reivindicações da comunidade merecem precedência diante das reivindicações de direitos individuais. A alternativa “individualista” versus “coletivista” torna-se vazia quando se incorpora aos conceitos fundamentais do direito a unidade dos processos opostos de individuação e de socialização. Porque também as pessoas jurídicas individuais só são individuadas no caminho da socialização, a integridade da pessoa particular só pode ser protegida juntamente com acesso livre àquelas relações interpessoais e às tradições culturais nas quais ela pode manter sua identidade. O individualismo compreendido de modo correto permanece incompleto

⁷¹ HABERMAS, Jürgen, **O Ocidente dividido**, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006, p. 126.

⁷² Sobre essa oposição, que acaba por colocar Oriente e Ocidente em choque, Mohammed Abed Al-Jabri refere-se criticamente à cultura árabe, pensando de modo convergente com Habermas: “Mas uma coisa é, para o sujeito, fundir-se na tradição e outra coisa é compreender a tradição; uma coisa é ser absorvido pela tradição, outra coisa é assimilar a tradição” (ABED AL-JABRI, Mohammed, **Introdução à crítica da razão árabe**, São Paulo: UNESP, 1999, p. 54).

sem essa dose de “comunitarismo”.⁷³ Nesse ponto, os esclarecimentos de posição filosófica, extraídos deste trecho de *A constelação pós-nacional*, são de fundamental importância para compreender a equidistância do pensamento de Habermas das injunções meramente ocidentalizantes, assim como para compreender que a idéia de universalismo (direito) não é incompatível com a idéia de relativismo (cultural).

Nesta linha de raciocínio, a concepção intersubjetivista dos direitos humanos, voltada à formação de uma sociedade cosmopolita não abraça a fundamentação jusnaturalista, mas também não deixa a órbita internacional desprovida de critérios preparatórios para a formação do núcleo de direitos sem os quais se torna impossível o convívio mundial: a dignidade da pessoa humana. Os direitos humanos assim concebidos têm a função de provocar a aproximação e a integração dos povos, na medida em que representam um tópos de apoio para a busca da proteção humana em face dos ditames sistêmicos do poder e do dinheiro. A cultura dos direitos humanos, desenvolvida nestes moldes, aponta para outras fronteiras no intercâmbio entre pessoas e coisas. Por isso, os direitos humanos, praticados na base de um processo dialógico, significam um lugar de apoio para práticas emancipatórias e de congruência cultural, antes das decisões unilaterais e incisivamente dominadoras do ponto de vista militar ou econômico.

O cosmopolitismo é sinônimo de equilíbrio no jogo de forças da política internacional, e, exatamente por isso, o germen de uma identidade pós-nacional de fundamental importância para a comunidade internacional e que somente pode desabrochar sob certos princípios, apesar de que, inclusive, “...o pluralismo cosmopolita desabrocha mesmo no interior daquelas sociedades determinadas ainda por tradições fortes”.⁷⁴

⁷³ HABERMAS, Jürgen, **A constelação pós-nacional**, São Paulo: Littera Mundi, 2001, ps. 158-59. No balanço reflexivo desenvolvido por Mohammed Abed Al-Jabri, no capítulo A renovação será averroísta, a necessidade de aposta na autonomia do indivíduo em face do coletivo, dos avanços em direção a uma racionalidade averroísta, bem como a realização de direitos individuais são traços que convergem com a afirmação de um projeto cosmopolita fundado em direitos humanos (ABED AL-JABRI, Mohammed, **Introdução à crítica da razão árabe**, São Paulo: UNESP, 1999, ps. 153-166).

⁷⁴ HABERMAS, Jürgen, **A constelação pós-nacional**, São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 161.

Conclusões

As tarefas reflexivas do presente artigo envolvem a compreensão dos desafios acarretados pela desagregação do núcleo impulsionador do processo de globalização, que vem definindo a preponderante forma de equação das relações de uma economias mundiais. Se o desaquecimento vem representando uma crise, que afeta em diversas perspectivas os Estados-nação, bem como os regionalismos econômicos mais avançados, simultaneamente, poderá representar também uma oportunidade histórica para o cumprimento de tarefas que restam não cumpridas numa agenda mais extensa de direitos e deveres cosmopolitas. Nesse sentido, a globalização e seus efeitos, bem como a desglobalização e suas conseqüências, são analisadas, enquanto diagnóstico provisório do tempo histórico. Porém, a tarefa de reflexão trazida pelo tema induz à necessidade de enfrentar a idéia de que uma cultura pós-nacional dos direitos humanos pode representar um elo de significativa importância na definição de uma equação de trocas internacionais meta-econômicas, condição para a formação de uma cidadania cosmopolita. Assim, os desequilíbrios sistêmicos podem ser compreendidos como cisão dialética na história, mas também como formas de expressão de novos meios de atuação da política global, considerando as perspectivas de rumos civilizatórios centrados em parâmetros democráticos e de direitos humanos.

Apesar das grandes dificuldades encontradas no plano da afirmação dos direitos humanos, projetados no âmbito internacional, a postura filosófica de Jürgen Habermas tece, com clareza, a idéia de que a identidade cosmopolita não se dá nos termos da cidadania nacional, não se dá na base da valorização narcísica cultural, e nem se dá na base da dicotomia entre individualismo e coletivismo. Isso significa que a teoria do discurso entrevê no diálogo o instrumento de aproximação que possibilita, revistas as posições de ambas as partes do discurso, a aproximação entre diferenças, o convívio entre diferenças, e a criação de elos a partir de interesses e necessidades comuns.

Para além de eventuais abusos do discurso dos direitos humanos pelos EUA, esta conquista cultural da civilização, construída a sangue, penúria e fogo, tem significado, de norte a sul, de leste a oeste, o mais potente instrumento portador da possibilidade de promover a proteção de direitos. Nesta medida, filosoficamente, a idéia subjetividade é carente de intersubjetividade, e vice-versa, sabendo-se que a qualidade da interação humana, num mundo que vê suas fronteiras cada vez mais diminuídas, dependem intrinsecamente da forma como se haverá de administrar as tensões decorrentes do convívio, e as formas pelas quais se darão os acoplamentos entre interesses estratégicos e ações sociais comunicativas. Se a comunidade de viventes depende, gradualmente mais, dos contingentes de deliberações políticas

supra-nacionais, às esferas internacionais cumpre sejam mais deliberativas, transparentes e democráticas, onde a pauta dos direitos humanos deve permear de realidade os traços decisórios econômicos e políticos, sob o risco de estar-se à mercê dos interesses hegemônicos negociais, corporativistas ou nacionalistas.

Do ponto de vista político-econômico, onde os interesses estratégicos subvertem a ordem das demandas políticas, há de se esperar o desvirtuamento do galopar da caroagem desenfreada das estratégicas hegemônicas mundiais. O combate à fome, à miséria, à falta de escolarização, à subnutrição infantil, às pragas e pestes mais correntes, bem como a vulnerabilidade diante das catástrofes decorrentes do aquecimento global, se ainda não encontraram eco na governança global, este é um sinal de seu desvio de rota, com relação às responsabilidades e deveres globais. Se estas mazelas subsistem, o pensamento crítico deve subsistir. Por isso, a tarefa de esculpir os vincos pelos quais avança a cultura centrada na idéia da cidadania cosmopolita depende de um balanço provisório entre a subjetividade auto-consciente de si, crítica e autônoma, e a esfera de uma intersubjetividade convertida em instituições sólidas e seguras, democráticas e participativas, e, por isso, habilitadas a favorecerem formas consagradas de integração dialógica e cultural, bem como dar conta das necessidades humanas, pelo que faz avançar o espírito de proteção e zelo, que decorrem do espírito da cultura cosmopolita, a desafiar os horizontes da agenda concreta dos povos, e as perspectivas abertas no presente, direcionadas às suas conseqüências no futuro.

Referências Bibliográficas

- ADORNO, Theodor W. **Lições de sociologia**. Tradução de João Tiago Proença; Manuel Seca de Oliveira. Lisboa: Edições 70, 2004.
- ABED AL-JABRI, Mohammed. **Introdução à crítica da razão árabe**. Tradução Roberto Leal Ferreira e Mamede Mustafá Jarouche. São Paulo: UNESP, 1999.
- ALMEIDA, Guilherme Assis de. Soberania, cosmopolitismo e o direito internacional dos direitos humanos, *in* **Política Externa**, São Paulo, Universidade de São Paulo: Instituto de Estudos Econômicos e Internacionais; Paz e Terra, v. 15, n. 01, ps. 93-104, jun./ ago. 2006.
- APEL, Karl-Otto. Ética do discurso como ética da responsabilidade, *in* **Cadernos de tradução** (Tradução de Maria Nazaré de Camargo Pacheco Amaral), São Paulo, Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, n. 03, p. 08-40, 1998.
- _____. **Estudos de moral moderna**. Tradução de Benno Dischinger. Petrópolis: Vozes, 1994.
- APEL, Karl-Otto; OLIVEIRA, Manfredo Araújo de; MOREIRA, Luiz (org.). **Com Habermas, contra Habermas: direito, discurso e democracia**. Tradução de Cláudio Molz. São Paulo: Landy, 2004.
- ÁVILA, Sergio, Nações fora de lugar: entrevista com Francis Fukuyama, *in* **Folha de São Paulo**, São Paulo, Caderno Mais!, Domingo, 15 de fevereiro de 2009, p. 5.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do direito constitucional comum europeu, *in* **Revista Forense**, v. 367, 2002, ps. 105-127.
- BARROS, Sérgio Resende de. **Contribuição dialética para o constitucionalismo**. São Paulo: Millenium, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. **La globalización: consecuencias humanas**. Tradução de Daniel Zadunaisky. 2. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2001.
- _____. **Europa: uma aventura inacabada**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.
- BELLI, Beroni, O conselho de direitos humanos das Nações Unidas e as resoluções sobre países: o fim da politização e da seletividade?, **LIII Curso de Altos Estudos do Ministério das Relações Exteriores**, Instituto Rio Branco: Brasília, 2008.
- BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. A crise financeira global e depois: um novo capitalismo?, *in* **Revista Novos Estudos CEBRAP**, n. 86, p. 51-72, mar. 2010.
- CASELLA, Paulo Borba, Fundamentos e perspectivas do direito internacional pós-moderno, *in* **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo: USP, v. 101, ps. 433-466, jan./dez. 2006.
- _____. Ler e aprender – no contexto da pós-modernidade jurídica, *in* **ABZ: ensaios didáticos**, São Paulo, Imprensa Oficial, ps. 159-170, 2008.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DEMANT, Peter. **O mundo muçulmano**. São Paulo: Contexto, 2004.
- _____. Os dilemas dos muçulmanos na Europa, *in* **Panorama da Conjuntura Internacional, Informativo do Grupo de Conjuntura Internacional da USP**, n. 39, ano 10, p. 01-03, out./nov. 2008.
- FARIA, José Eduardo de O. C. **O direito na economia globalizada**. 1ª. edição, 4ª. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004.
- HABERMAS, Jürgen. O Estado-nação europeu frente aos desafios da globalização: o passado e o futuro da soberania e da cidadania, *in* **Revista Novos Estudos**, Tradução de Antonio Sérgio Rocha, São Paulo, CEBRAP, n. 43, ps. 87-101, nov. 1995.
- _____. **Más allá del Estado nacional**. Tradução de Manuel Jiménez Redondo. México: Fondo de Cultura Económica, 1998.
- _____. **Israel o Atenas: ensayos sobre religión, teología y racionalidad**. Traducción de Eduardo Mendieta. Madrid: Trotta, 2001.
- _____. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.
- _____. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Tradução de George Sperber; Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

- _____. **Era das transições**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- _____. Fundamentalismo e terror, in **Filosofia em tempo de terror: diálogos com Habermas e Derrida** (Giovanna Borradori), Tradução de Roberto Muggiati, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, ps. 37-55, 2004.
- _____. **O ocidente dividido**. Tradução de Luciana Villas-Bôas. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006.
- _____. **Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.
- _____. Ainda potência, in **Caderno Mais!, Folha de São Paulo**, Tradução de Érika Werner, São Paulo, p. 09, 09 de novembro de 2008.
- HONNETH, Axel. **Reificación: un estudio en la teoría del reconocimiento**. Traducción de Graciela Calderón. Buenos Aires: Katz, 2007.
- IANNI, Octávio. **A era do globalismo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- _____. A declaração dos direitos humanos – sua relevância para a afirmação da tolerância e do pluralismo, in **A declaração universal dos direitos humanos – sessenta anos** (MARCÍLIO, Maria Luiza, org.), São Paulo, Edusp, ps. 27-44, 2008.
- LEISTER, Margareth. A teoria na prática. In: **Coleção Direitos Humanos**. n. 08, Osasco, Edifeco, 2008.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo, Direito comunitário e soberania: algumas reflexões, in **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, Universidade de São Paulo, v. 92, ps. 231-242, 1997.
- _____. A formação da doutrina dos direitos fundamentais, in **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo: Universidade de São Paulo, v. 98, ps. 411-422, p. 2003.
- LINDGREN ALVES, José Augusto, Cidadania, direitos humanos e globalização, in **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**, São Paulo, Max Limonad, ps. 77-96, 2003.
- MAIA, Antônio C. Espaço público e direitos humanos: considerações acerca da perspectiva habermasiana, in **Direito, Estado e Sociedade**, Revista do Departamento de Direito da PUCRJ, Rio de Janeiro, n. 11, p. 15-40, ago./dez. 1997.
- _____. Direitos humanos e a teoria do discurso do direito e da democracia, in **Arquivo de Direitos Humanos** (MELLO, Celso de Albuquerque; TORRES, Ricardo Lobo), Rio de Janeiro: Renovar, v. 02, ps. 03-80, 2000.
- _____. Diversidade cultural, identidade nacional brasileira e patriotismo constitucional, in **Diversidade cultural brasileira** (LOPES, Antonio Herculano e CALABRE, Lia, orgs.), Rio de Janeiro, Casa de Rui Barbosa, ps. 115-156, 2005.
- _____. **Jürgen Habermas: filósofo do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **La dignidad de la persona desde la Filosofía del Derecho**. 2. ed. Instituto de Derechos Humanos ‘Bartolomé de las Casas’ de la Universidad Carlos III. Madrid: DYkinson, 2003.
- MELLO, Sérgio Vieira de. Cinco questões sobre direitos humanos, in **SUR, Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, Ano 01, número 01, 1º. Semestre, ps. 173-180, 2004.
- NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **Transconstitucionalismo**. Tese de Titularidade. Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2009.
- _____. **A constitucionalização simbólica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- _____. Crise do Estado: da modernidade central à modernidade periférica – anotações a partir do pensamento filosófico e sociológico alemão, in **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo: Malheiros, n. 5, ps. 49-57, 1994.
- _____. Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil. O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. Tradução de Marcelo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- _____. The symbolic force of human rights, in **Philosophy and social criticism**, v. 33, n. 04, Boston, SAGE, ps. 411-444, 2007.
- NUNES, Antônio José Avelãs. A constituição europeia e os direitos fundamentais, in **Verba Iuris**, UFPB, João Pessoa, v. 5, n.5, ps. 373-436, 2006.

- PINHEIRO, Paulo Sérgio; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Violência urbana**. São Paulo: Publifolha, 2003.
- SAID, Edward. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. Tradução de Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- _____. **Humanismo e crítica democrática**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. São Paulo: Difel, 2003.
- _____, Socialismo do século XXI, in **Folha de São Paulo**, Tendências e Debates, São Paulo, A3, Quinta-feira, 07.jun. 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang, As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível, in **Dimensões da dignidade humana: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional** (SARLET, Ingo Wolfgang – org.), Porto Alegre,:Livraria do Advogado, ps. 13-43, 2005.
- TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontextualidade**. Tradução de Brunela Vieira de Vincenzi, Dorothee Susanne Rüdiger, Jürgen Volker Dittberner, Patrícia Stanzione Galizia, Rodrigo Octávio Broglia Mendes. São Paulo: UNIMEP, 2005.
- TOSI, Giuseppe. Guerra e direito no debate sobre a conquista da América, in **Verba Iuris: Anuário da Pós-Graduação em Direito**, João Pessoa, Universidade Federal da Paraíba, Ano 5, n. 05, ps. 277-320, jan./dez. 2006.